



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO n.º 56 /2015.
EM, 16 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Teixeira de Freitas.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/00, a contratação de adolescentes e jovens, que já foram atendidos em medidas sócio educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes e de jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º - Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 17/06/15

Sobrinho



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção. Garantia de Direitos e de Aprendizagem.


Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, no termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 17 de Junho de 2015.



TOMIRES BARBOSA MONTEIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade cumprir uma medida socioeducativa visando propiciar ao jovem oportunidade para se reabilitar do processo que o levou ao cometimento de infrações.

Assim os jovens que se envolveram com atos ilícitos pela falta de oportunidade de uma vida melhor. Sem alternativa para o desenvolvimento pessoal, tanto educacional quanto econômico, alguns jovens sendo “empurrados” para a marginalidade.

Na outra ponta do sistema, o jovem que em tese estaria reabilitado ao convívio social, na verdade é praticamente induzido a continuar na prática de ilícitos por simplesmente não ser lhe garantido o fundamental para sua incorporação real à sociedade: oportunidade.

Por meio da imprensa, tem-se noção da pressão exercida pelo tráfico sobre estes jovens, que tentando escapar de atividades ilícitas muitas vezes são assassinados.

Sala de Reuniões, 17 de Junho de 2015.



TOMIRES BARBOSA MONTEIRO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 57/ 2015

Dispõe Sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2º - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao SAMU e que resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4º - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º - A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 05/10/2015
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

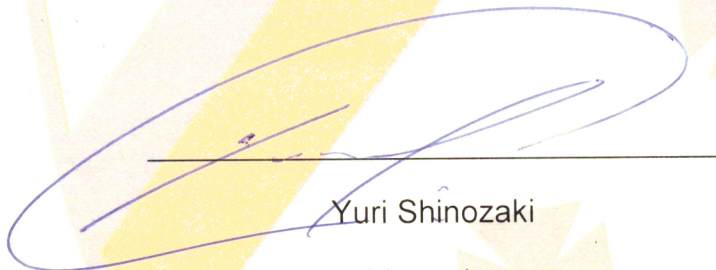
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 19 de Junho de 2015.



Yuri Shinozaki

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pelo SAMU, no âmbito do município de Maceió.

É inadmissível que o telefone "192" receba milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral.

Creemos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante em nosso município.

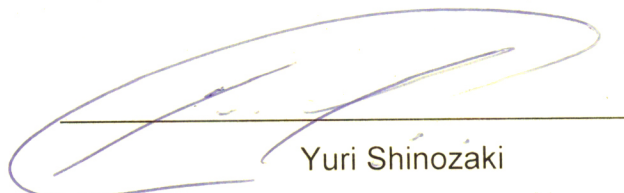
Esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de informação ou até mesmo pela má fé dos próprios usuários. Os tipos de trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes do SAMU sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa se acidenta e tenta entrar em contato com o SAMU ou outra especificidade de atendimento daquele órgão, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal, isso porque, alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa.

Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém. Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

Em vista disso, pedimos aos nobres Edis o voto favorável a esta propositura.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 19 de Junho de 2015.



Yuri Shinozaki



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 38/ 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 26/06/15
Sebastião

"Dispõe sobre criação de instituir o alvará simplificado de moradia popular de Teixeira de Freitas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o alvará simplificado de moradia popular para:

I - Construção de moradia popular com área construída de 70m² (setenta metros quadrados) e que não constitua parte de agrupamentos ou conjuntos de realizações simultâneas;

II - Construção de 2 (duas) moradias populares nos lotes com áreas de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) desde que a soma das áreas construídas seja inferior à 100m² (cem metros quadrados) e uma das unidades não ultrapasse área máxima construída de 70m² (setenta metros quadrados) sendo respeitada distância mínima de 5 (cinco metros) entre as unidades;

III - Pequenas ampliações que não impliquem em novo pavimento e não ultrapassem 70m² (setenta metros quadrados) na área total construída no lote;

Art. 2º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser expedido acompanhado do respectivo projeto, podendo o mesmo ser o padrão conforme modelos cedidos pelo departamento competente ou projeto fornecido pelo interessado.

Art. 3º - As construções a que se refere o artigo 1º desta lei deverão atender requisitos técnicos essenciais de habitabilidade, higiene e segurança, fixados em regulamento próprio e os parâmetros de legislação e zoneamento e uso do solo.

Parágrafo único - O alvará para construção ou ampliação da moradia popular ou casa própria é pessoal e intransferível e será concedido desde que a área construída esteja de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 4º - Excluem-se desta Lei as construções em imóveis submetidos a estrutura especial, cálculo estrutural, regime de lei especial, de âmbito federal, estadual ou municipal, tais como as que vinculam as propriedades situadas nas proximidades de aeroportos, bens tombados, e áreas florestadas.

Art. 5º - O proprietário deverá apresentar declaração de responsabilidades de que não possui outro imóvel no Município e quanto ao que se refira a construção, e estar ciente das penalidades legais impostas a quem faz declaração.

Art. 6º - Após a conclusão da obra, para que a mesma possa ser habitada, deverá ser pedida a vistoria de conclusão da obra.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 26 de Junho de 2015.



Yuri Shinozaki

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Esta matéria legislativa prevê em seu teor, que a sua aplicação será efetuado a construções de moradia popular com área construída de 70m² (setenta metros quadrados) e que não constitua parte de agrupamentos ou conjuntos de realizações simultâneas. Também para construção de 2 (duas) moradias populares nos lotes com áreas de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) desde que a soma das áreas construídas seja inferior à 100m² (cem metros quadrados) e uma das unidades não ultrapasse área máxima construída de 70m² (setenta metros quadrados) sendo respeitada distância mínima de 5 (cinco metros) entre as unidades e ainda para pequenas ampliações que não impliquem em novo pavimento e não ultrapassem 70m² (setenta metros quadrados) na área total construída.

Acreditamos que através de tal Projeto, possamos contribuir sobremaneira para a população de menor baixa a ter sua tão sonhada residência, e para isso contamos com o apoio de vossas excelências para aprovação desta.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 26 de Junho de 2015.



Yuri Shinozaki

Vereador